SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192391 - RS (2025/0014610-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	F DA S R
ADVOGADO	:	GABRIEL HENRIQUE BRAGA - RS097154

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA INDEVIDAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50210466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2025 20:13:08
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2025. Código de Controle do Documento: 00fc772a-d7a4-4a01-b6e5-9d9ca1664687

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192391 - RS (2025/0014610-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	F DA S R
ADVOGADO	:	GABRIEL HENRIQUE BRAGA - RS097154

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA AFASTADA INDEVIDAMENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 5000963-81.2021.8.21.0015, assim ementado (fl. 967):

> APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA.
> 1. Estupro de vulnerável. Existência do crime e autoria. Demonstradas pelos depoimentos prestados pela vítima e testemunhas de acusação, firmes e coesos, tanto na fase investigatória quanto em juízo, somados à prova pericial, levam à conclusão, induvidosa, que o réu praticou conjunção carnal e atos libidinosos diversos com a vítima, quando ela era menor de quatorze anos de idade, e por diversas vezes, praticando, assim, o crime de estupro de vulnerável que lhe é imputado na denúncia. Em crimes como o da espécie, a palavra da vítima aufere especial valor probatório, até porque são, em regra, praticados na clandestinidade, na privacidade do lar, sem que, em regra, testemunhas presenciem os fatos, fator predominante para prática do delito. Justamente em razão dessa circunstância, por subsidiar uma condenação criminal, mesmo que inexistam outras provas da existência do delito e de sua autoria, a palavra da vítima deve se revelar extraordinariamente firme e consistente. Na espécie, os depoimentos da ofendida, na fase investigatória e em juízo, mostram-se coesos e consentâneos com aspectos periféricos, não deixando qualquer dúvida de que o abuso descrito na denúncia de fato ocorreu e que foi praticado pelo acusado. Tese de insuficiência probatória desacolhida.

Documento eletrônico VDA48627360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 13:58:04
Código de Controle do Documento: 729c84c3-7f5d-4e45-9654-ef9e4e17456e

2. Majorante. Qualidade do agente. Mantida. Inexistência de bis in idem com relação à majorante do art. 226, II, do CP com a agravante do art. 61, II, "f", do mesmo diploma legal referido. Julgado do STJ.

3. Continuidade delitiva. Tendo em vista que o crime ocorreu por diversas vezes, durante anos, quando a vítima possuía entre cinco e dez anos de idade, caracterizada está a continuidade delitiva, prevista no art. 71, caput, do CP.

4. Aplicação da pena. Redimensionada. Na primeira fase da dosimetria, mantida a valoração negativa em relação às circunstâncias, afastada em relação à culpabilidade e às consequências, as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP foram consideradas favoráveis ao réu, exasperada a pena na fração de 1/6, equivalente ao standard jurisprudencial do STJ, restou a pena-base em nove (09) anos e quatro (04) meses de reclusão. Na fase intermediária, presente a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, mantida a exasperação da pena levada a efeito na sentença, na fração de 1/6, restou a pena provisória em dez (10) anos e oito (08) meses de reclusão. Na última fase da dosimetria da pena, presente a majorante do art. 226, inciso II, do CP, mantida a exasperação da pena em metade (1/2), na fração legal, fixada a pena em dezesseis (16) anos de reclusão. E, em razão da continuidade delitiva, também mantido o aumento operado na sentença, 2/3, tendo em vista que os abusos foram cometidos durante cerca de cinco anos, em frequência de abusos que permite concluir que foram mais de sete os fatos praticados. Assim, fixada a pena definitiva em vinte e seis (26) anos e oito (08) meses de reclusão. Mantido o regime prisional fechado estabelecido para o início do cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, §2º, alínea "a", do CP.

MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA SENTENÇA.

APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação do art. 59 do Código Penal, sustentando ter sido neutralizada indevidamente a circunstância judicial relativa à culpabilidade, pois esta excedia o ordinário em face da pluralidade e diversidade de atos libidinosos praticados contra a vítima, demonstrando excesso de lascívia. Aponta, ainda, ter sido afastada equivocadamente a circunstância das consequências do crime, pois restou comprovado que a vítima passou a apresentar sintomas de grande sofrimento psíquico, chorando todas as noites e necessitando de tratamento psicológico, conforme atestado na avaliação psiquiátrica realizada pelo IGP/RS.

Requer o provimento do recurso especial, *para o fim de restabelecer a sentença, com o recrudescimento da pena-base a partir da acentuação da culpabilidade e das consequências do crime, consoante fundamentação supra* (fl. 1.012).

Ofertadas contrarrazões (fls. 1.019/1.022), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 1.025/1.028).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 1.042/1.046, pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. GRANDE SOFRIMENTO PSÍQUICO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE. PLURALIDADE E DIVERSIDADE DE ATOS LIBIDINOSOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

Documento eletrônico VDA48627360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 13:58:04
Código de Controle do Documento: 729c84c3-7f5d-4e45-9654-ef9e4e17456e

1. O fundamento utilizado para a valoração negativa das consequências do crime de estupro de vulnerável são desfavoráveis ao réu vítima com sinais de estresse e grande sofrimento psíquico, chorando todas as noites - é aceito pelo Superior Tribunal de Justiça como concreto o suficiente a justificar a exasperação da pena-base. Precedente.

2. No delito de estupro de vulnerável, por ser tipo misto alternativo, o agente responde por um único crime, mas o juiz, ao avaliar a culpabilidade do réu, deve levar em consideração a pluralidade de atos sexuais no momento de dosar a pena de modo a majorá-la. Precedente.

3. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal comporta provimento.

O entendimento do Magistrado de primeiro grau – modificado pela Corte *a quo* ao analisar pretensão defensiva de revisão dosimetria da pena – de que *as consequências do delito são graves, pois, conforme relatou sua genitora, a vítima passou a apresentar sintomas de* ***grande sofrimento****, chorando todas as noites e precisando de tratamento psicológico* (fl. 789 – grifo nosso), alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de ser legítima *a valoração negativa das consequências do crime, com base no trauma psicológico e emocional sofrido pela vítima* (REsp n. 2.030.233/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024). Com efeito, as sequelas psicológicas acarretadas à vítima foram demonstradas por laudo médico Perita Médico-Legal Psiquiatra realizada no IGP /RS, *em que concluiu que a periciada apresentava sinais de estresse e sofrimento psíquico decorrente de abuso sexual* (fl. 789).

Quanto à culpabilidade, o Juiz sentenciante destacou que *excede o ordinário pela pluralidade e diversidade de atos libidinosos praticados contra a vítima, demonstrando excesso de lascívia e fugindo à normalidade do tipo* (fl. 789). Ademais, registrou que *o acusado aproveitou-se do estado de calamidade pública da pandemia de COVID-19 para cometer o crime de forma mais intensificada (*fl. 789).

Tal fundamentação encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, que reconhece ser possível valorar negativamente a culpabilidade quando o agente pratica pluralidade de atos sexuais, demonstrando maior reprovabilidade da conduta. Nesse sentido: *o juiz deve levar em consideração a pluralidade de atos sexuais no momento de dosar a pena de modo a majorá-la, conquanto tenham sido praticados diversos atos sexuais ou os de maior gravidade* (AgRg no AREsp n. 2.263.310/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/5/2023, DJe de 5/6/2023).

Documento eletrônico VDA48627360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 13:58:04
Código de Controle do Documento: 729c84c3-7f5d-4e45-9654-ef9e4e17456e

Como se vê, o Tribunal de origem, ao neutralizar essas circunstâncias (culpabilidade do agente e consequências do delito), divergiu frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, razão pela qual merece total acolhimento a irresignação ministerial.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a pena fixada na sentença condenatória.

Documento eletrônico VDA48627360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/07/2025 13:58:04
Código de Controle do Documento: 729c84c3-7f5d-4e45-9654-ef9e4e17456e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.192.391 / RS

Número Registro: 2025/0014610-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50009638120218210015

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	:	F DA S R
ADVOGADO	:	GABRIEL HENRIQUE BRAGA - RS097154

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50167987 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:35:58
Código de Controle do Documento: b462e14e-6b9c-41ef-a1c0-d12de9b63ccc